

BALANÇO GERAL DO ESTADO N. 1066559

Exercício: 2018
Responsável: Fernando Damata Pimentel
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
REVISOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

À Secretaria do Pleno,

Junte-se o Mem. 42/CFAMGE/2019, que encaminha cópia do documento protocolizado sob o nº 6261810/2019, por meio do qual o Sr. Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, **encaminha documentação** em atendimento à solicitação da CFAMGE objetivando cumprir determinação desta relatoria à fl. 1.000.

Ocorre que a Cfamge, às fls. 1.001/1.003, elaborou os Demonstrativos dos Poderes e Órgãos – à **exceção do Poder Executivo**, inviabilizado materialmente em razão do Estado ter publicado **os Relatórios de Gestão Fiscal relativos a todo o exercício de 2018 sem apresentar a Despesa Total com Pessoal conforme a metodologia das Instruções Normativas 01 e 05 de 2001, do Tribunal de Contas.**

Ressalto que **a matéria constante da documentação ora encaminhada já foi objeto de manifestação desta relatoria**, conforme excerto do respectivo **voto**, à fl. 1.017v:

(...)

Considerando que **o próprio Estado publicou os respectivos Relatórios de Gestão relativos aos três quadrimestres do exercício de 2018 com base na metodologia da STN;**

Considerando que a matéria foi incluída no item 7 da Conclusão do Relatório Técnico (fls. 383/390), sobre a qual foi aberta vista ao ex-Governador Fernando Damata Pimentel e, na defesa apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 680), nada foi dito a respeito do tema;

Entendo que **não há prejuízo em considerar-se a Despesa Total com Pessoal dos Órgãos e Poderes do Estado levando em conta apenas a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN**, a saber:

(...)

Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela Cfamge decorrentes da referida determinação relativamente aos demais Poderes e Órgãos do Estado, à fl. 1004, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** assevera que “(...) *em face da ausência de repercussão da matéria nas conclusões deste Parquet, ratifico o parecer exarado às fls. 949 a 999 e devolvo os autos a essa Relatoria para prosseguimento do feito.*” – o que me faz considerar **desnecessário o retorno dos autos ao órgão ministerial** por se tratar da mesma matéria.

Isto posto, **remeta-se o processo ao Conselheiro Revisor** para conhecimento, e por fim, proceda-se a regular tramitação do feito.

Tribunal de Contas, em 1º/10/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator